



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE APUCARANA -
PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo , 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - Fone: 43 2102-1300

Autos nº. 0013502-57.2017.8.16.0044

Processo: 0013502-57.2017.8.16.0044

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Data Base

Valor da Causa: R\$24.773,05

Polo Ativo(s): • FELIPE RIBEIRO RODRIGUES (CPF/CNPJ: 051.913.264-58)
Rua Dr. Nagib Daher, 1200 - APUCARANA/PR

Polo Passivo(s): • ESTADO DO PARANA (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico -
CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909 - Telefone: (41) 3350-2400

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Dispensado, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, proposta e assim nominada por FELIPE RIBEIRO RODRIGUES em face do ESTADO DO PARANÁ, ambos já qualificados.

O requerente pretende o recebimento de diferenças de reajuste de subsídio, segundo os termos da Lei 18.493 de 24 de junho de 2015.

O requerido apresentou contestação no seq. 12.1, arguindo em preliminar a necessidade de extinção do feito por inadequação da via eleita, pois a ordem normativa impõe forma específica para o seu ajuizamento, qual seja, a ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, defende a improcedência da ação.

Impugnação em seq. 17.1.

O feito comporta julgamento no estado que se encontra, haja vista que a lide se resolve pelo exame do contido nos autos, sendo prescindível a produção de qualquer outra prova.

Eis o breve relatório, passo às razões de decidir.



Preliminar

O requerido arguiu em sede preliminar a necessidade de extinção do feito por inadequação da via eleita, pois a ordem normativa impõe forma específica para o seu ajuizamento, qual seja, a ação direta de inconstitucionalidade.

A preliminar não merece acolhimento, senão vejamos.

O controle incidental de constitucionalidade é o mais amplo mecanismo previsto na Constituição Federal (art. 97 e 102, inciso III, “a”, “b” e “c”). Este controle é feito em um processo em que se discute um bem da vida qualquer, distinto da questão constitucional. Contudo, para resolver o litígio, qualquer órgão do Poder Judiciário pode fiscalizar a lei, declará-la inválida para o respectivo caso e sentenciar a demanda.

A amplitude da cognição do processo onde se faz o controle incidental de constitucionalidade é compensada por duas limitações essenciais: a primeira é a de que a questão constitucional não integra o pedido, ou seja, o acesso ao Judiciário não será com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade, mas defender-se de alguma situação subjetiva; a segunda é relativa à eficácia da decisão, que só alcança as partes em litígio.

Nesse sentido, os ensinamentos doutrinários de Alexandre de Moraes:

O controle difuso de constitucionalidade caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário poderá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo – seja ele municipal, estadual, distrital ou federal. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo, pois, o objeto principal da ação. [1]

No caso em tela, o pedido principal do requerente não se esgota na declaração da inconstitucionalidade do artigo 33 da Lei n. 18.907/2016, uma vez que ele busca o reajuste inflacionário do seu subsídio devido no mês de janeiro de 2017 e que não foi pago pelo requerido.

Deste modo, rejeito a preliminar arguida pelo requerido.

Mérito

O requerente declara que ocupa o posto de Delegado de Polícia no Estado do Paraná.



Afirma que a remuneração salarial dos servidores, por expressa disposição legal, é corrigida anualmente de acordo com o índice inflacionário, visando recompor o equilíbrio econômico.

Aduz que o Poder Executivo enviou à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Emenda ao Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 – Projeto da LDO, buscando a suspensão do reajuste previsto na Lei 18.493/2015.

Acrescenta que o Projeto foi aprovado e a Lei 18.907/2016 foi sancionada em 28 de novembro de 2016 pelo Governador do Estado do Paraná.

Defende a inconstitucionalidade do artigo e 33 da Lei 18.907/2016 e busca o reajuste inflacionário devido no mês de janeiro de 2017, não quitado pelo requerido.

O requerido apresentou contestação invocando a aplicação dos princípios constitucionais do planejamento (art. 174, CF), da legalidade estrita (art. 37, caput, CF), de lei específica como pressuposto de vantagem de qualquer natureza (art. 37, inc. X, CF) e da orçamentabilidade como pressuposto de despesa pública (art. 167, CF).

A presente ação versa sobre a suspensão determinada pela Lei 18.907/2016, da revisão anual das tabelas de vencimento básico e subsídio dos servidores públicos, disciplinada através da Lei 18.493/2015.

O artigo 3º, da Lei 18.493/2015 estabelece que:

Art. 3. Estabelece o dia 1º de janeiro de 2017 e o dia 1º de maio de 2017, para a revisão geral anual da referência salarial inicial das tabelas de vencimento básico ou de subsídio, com o conseqüente reflexo nos interníveis e interclasses, respeitada a amplitude salarial e a dinâmica intercargos, às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.

§1º Para o reajuste de 1º de janeiro de 2017, a revisão geral a que se refere o caput deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2016.

§2º Fica, ainda, estipulado o percentual de 1% (um por cento) de adicional de data-base relativo à compensação dos meses não pagos do ano de 2015.

§3º Para a data-base de 1º de maio de 2017, a revisão geral a que se refere o caput deste artigo será implantada pelo Poder Executivo, em



percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2017 a abril de 2017.

A Lei 18.493/2015 que alterou a data-base para a revisão geral anual e estabeleceu índices de reajuste para as tabelas de vencimento básico e subsídio das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná, entrou em vigor em 25 de junho de 2015, data de sua publicação, conforme redação do artigo 10.

Segundo o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 18.493/2015, os servidores públicos civis e militares passaram a fazer jus à revisão geral anual das tabelas de vencimento e subsídio, a ser implantada pelo requerido, em percentual equivalente ao IPCA acumulado entre os meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2016, ficando ainda estipulado no parágrafo segundo o percentual de 1% (um por cento) de adicional de data-base, relativo à compensação dos meses não pagos do ano de 2015.

Em 28 de novembro de 2016 foi publicada a Lei 18.907/2016, estabelecendo em seu artigo 33, a suspensão da revisão geral anual anteriormente concedida pelo artigo 3º, da Lei 18.493/2015. Vejamos:

Art. 33. Não se aplica e não gera efeitos o disposto no art. 3º da Lei nº 18.493, de 24 de junho de 2015, enquanto não forem implantadas e pagas todas as promoções e progressões devidas aos servidores civis e militares e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A questão cinge a enfrentar se os servidores públicos civis e militares são detentores do direito ao reajuste previsto no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei 18.493/2015.

O tema foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.013.

A Suprema Corte por maioria de votos, após longo debate a respeito da existência, validade e eficácia das normas, concluiu naquela ação que os servidores estaduais do Tocantins possuíam direito adquirido ao reajuste concedido pela revisão geral anual, conforme ementa abaixo colacionada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO



DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007. ” (STF – ADI 4.013, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 19/04/2017)

O fundamento da r. decisão consistiu na aplicação do artigo 6º, § 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, conjugada ao artigo 131, do Código Civil, com a seguinte redação.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

Segundo a legislação supramencionada aplicável à espécie, a aquisição do direito depende da criação da norma jurídica e de sua efetiva vigência, como é o caso *sub judice*.

A partir da vigência da Lei 18.493/2015, ocorrida em 25 de junho de 2015,



data de sua publicação, os servidores civis e militares do Poder Executivo do Estado do Paraná, passaram a detentores de direito adquirido ao reajuste geral anual do período discutido nos autos, compreendido entre janeiro de 2016 a dezembro de 2016, cuja recomposição passou a integrar ao patrimônio jurídico de seus titulares.

A suspensão de aplicabilidade e efeitos do artigo 3º, da Lei 18.493/2015 determinada pela Lei 18.907/2016, enquanto não forem implantadas todas as promoções e progressões devidas e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, não se trata de mero adiamento da data-base de reajuste, mas verdadeira supressão de direitos, uma vez que os servidores públicos civis e militares adquiriram o direito à incorporação dos valores relativos ao reajuste geral anual do período compreendido entre janeiro de 2016 a dezembro de 2016, a ser pago em termo fixo previsto para janeiro de 2017.

O aumento concedido e incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores estaduais civis e militares do Poder Executivo passou a vigorar na data publicação da Lei 18.493/2015, qual seja: 25 de junho de 2015 e tinha como termo fixo para pagamento o mês de janeiro de 2017, ensejando a configuração de direito adquirido, conforme previsão contida no artigo 131, do Código Civil.

Registre-se que o termo inicial fixado para pagamento suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

O termo fixo para pagamento é aquele que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica prevista na Constituição Federal.

Assim, a disposição contida na Lei 18.907/2016 suspendendo a aplicabilidade e os efeitos do artigo 3º, da Lei 18.493/2015, atrelando o pagamento à data de quitação das progressões e promoções, implica ofensa ao direito adquirido dos servidores e irredutibilidade de seus vencimentos, configurando violação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Isso porque segundo o V. Acórdão da ADI 4.013, vigente a norma que concedeu o aumento aos servidores estaduais, “passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada”, não versando a hipótese tratada em expectativa de direito (**RE 394.494/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; RE 585.295- AgR/RS, Re. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.9.2008; RE 355.794- ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27.3.2008; RE 379.262-AgR/AL, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.11.2007; AI 227.485-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 7.10.2005; e RE 327.596/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, decisão monocrática, DJ 24.6.2003**).

A falta de pagamento de revisão geral anual determinada por alteração legislativa superveniente (Lei 18.907/2016) provocou decesso ao patrimônio jurídico dos



servidores, culminando em decréscimo no valor nominal da remuneração do servidor público e violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

O requerido não comprovou que atualmente possui despesas com pessoal acima do limite prudencial.

Com efeito, a alegação de limitação orçamentária não se sustenta, diante da obrigatoriedade no cumprimento da lei, impondo ressaltar que o artigo 19, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, afirma não se aplicar ao limite de gastos com pessoal, as despesas decorrentes de decisão judicial, sendo que a presente decisão não desrespeita o Princípio da Separação de Poderes, eis que amparada em lei.

“A garantia do direito adquirido, enquanto pressuposto da segurança jurídica, é oponível também à lei.”, segundo o voto proferido pelo e. Ministro Edson Fachin, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.013.

Portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 33, da Lei 18.907/2016, conferindo ao autor o direito de recebimento de remuneração, de acordo com a revisão geral anual estabelecida no artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 18.493/2015 é medida que se impõe.

Deste modo, procedente o pedido de cobrança, deve ser o Estado do Paraná condenado a ressarcir ao autor, o equivalente apurado mediante simples apresentação de cálculo pelas partes, referente à revisão geral anual estabelecida no artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 18.493/2015, do período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 até a data da implantação do reajuste em folha de pagamento.

III – DISPOSITIVO:

Ante exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **FELIPE RIBEIRO RODRIGUES** em face do **ESTADO DO PARANÁ**, para declarar a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do artigo 33, da Lei n. 18.907/2016, bem como o direito do requerente ao recebimento de subsídio de acordo com a revisão geral anual prevista no artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei 18.493/2015, com a consequente implantação em folha de pagamento e para condenar o requerido a efetuar o pagamento da revisão geral anual na forma prevista no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei 18.493/2015, do período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 até a data de implantação em folha de pagamento, corrigido monetariamente desde a data em que os valores deveriam ser adimplidos, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 e após expedição de RPV pelo IPCA-E, com incidência de juros de mora, a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, observada a Súmula Vinculante 17, do Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação.



Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Sem reexame necessário, ex vi do art. 11 da Lei nº 12.153/2009.

[1] MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 641.

Apucarana, datado e assinado digitalmente.

CAROLINE DE CASTRO CARRIJO
Juíza de Direito Substituta

